



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

26904
14.02.08
165, 20/174

URGENTE - AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA



COM. DE ARAGUAÍNA - 13/FEV/2008 - 17:57 PROT. Nº072215

PP nº 04/2006

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e legitimado pelos arts. 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, arts. 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, I, ambos da Lei nº 8.625/93, arts. 1º, IV, e 5º, *caput*, ambos da Lei nº 7.347/85, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR,

em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Governador, Marcelo Carvalho de Miranda, domiciliada na sede do Governo do Estado, à Praça dos Girassóis, Palmas/TO, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

1. DOS FATOS

1.1. Apresentação do problema

o Hospital de Referência de Araguaína (**HRA**), situado no centro desta cidade, à Rua 13 de Maio, nº 1336, de há muito vem passando por problemas de toda ordem, causando prejuízos à população que necessita usar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (**SUS**), este serviço essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



Trata-se de hospital público gerido pelo Estado réu que atende (por ser referência), pelo Sistema Único de Saúde, toda a *macrorregião* norte deste estado, além de recepcionar pacientes encaminhados por outros estados, como Pará e Maranhão; conta com atendimento médico em trinta especialidades, executando *serviços de média e alta complexidade* - esta em traumatologia-ortopedia, oncologia, neurologia, terapia nutricional e cirurgia bariátrica, segundo relatório de ações às fls. 53 e ss.

Funciona ainda como unidade auxiliar de ensino com abrangência regional, como campo de estágio para acadêmicos de medicina e de enfermagem para as Faculdades do Instituto de Pesquisa Antônio Carlos (ITPAC) e para curso técnico de enfermagem. É dotado também de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto, Unidade de Tratamento de Queimados, Centro de Referência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON I) e Agência Transfusional intra-hospitalar.

Em vista da grave crise que se instalou no final do ano de 2006, foi instaurado procedimento preparatório nesta Promotoria de Justiça com o fito de levantar os principais *problemas que vêm obstando ao atendimento dos usuários do SUS, ou fazendo com que tal atendimento, quando feito, o seja em condições adversas*, que agravam o risco à saúde dos pacientes ali atendidos.

Os problemas, de que estavam plenamente cientes as autoridades competentes, inclusive o Sr. Governador do Estado réu (cf. expediente à fl. 16), tornaram-se públicos e notórios, com ampla veiculação em diferentes canais de comunicação, de que são exemplos os recortes de jornais juntos aos autos do procedimento em epígrafe, às fls. 04-08.

Apurou-se, diante dos casos individuais atendidos nesta Promotoria, e das informações prestadas por médicos lotados no HRA (v. fls. 43-47, 77-95, 156-158 e 1275-1284), que se tem verificado ***inconstante*** a questão relacionada ao ***abastecimento*** do Hospital - insumos tais como *materiais cirúrgicos, medicamentos etc.* - e bem assim à manutenção de determinados equipamentos, relevante para a adequada prestação do serviço, conforme detectado pelos órgãos fiscalizadores que visitaram as dependências do Hospital, sobre cujas manifestações mais adiante se falará.

Os "relatórios de estoque" encaminhados pela direção do HRA a esta Promotoria (fls. 73-76 e 103-110) exemplificam o que foi dito, na medida em que registram, nos respectivos períodos (final de 2006 e início do ano de 2007), números



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



que revelam a **insignificante autonomia** desta unidade hospitalar, que, segundo afirmado pelo seu diretor administrativo (fl. 103), deveria ser de pelo menos 90 (noventa) dias (imprescindível estoque de segurança), haja vista o decurso de tempo necessário à conclusão dos processos licitatórios para aquisição dos diversos insumos.

Assim é que, ora por causa da falta de pagamento de profissionais da saúde (médicos), ora em razão do mencionado desabastecimento hospitalar, o serviço público de saúde prestado no HRA – principalmente as **atividades ambulatoriais** e as **cirurgias eletivas**¹ – acontece de ficar suspenso, paralisado, operando apenas em casos considerados de urgência e emergência! Acrescente-se ainda que, devido à estrutura física precária (constatado pela defesa civil), recentemente, por exemplo, como amplamente divulgado pela imprensa, o ambulatório do HRA foi fechado.

Em que pese a comunicação feita pela direção do HRA, no sentido de que o Hospital encontra-se provido do necessário, tal informação deve ser vista em termos: abastecido, sim, mas para **parte da demanda de usuários** (é como se, Excelência, *por exemplo*, houvesse 100 na fila e o hospital, ignorando 80 deles, apregoa que tem material e fármacos suficientes... não revelando que apenas para 20, os que estão *entre a vida e a morte*).

Sucedendo então, Senhor(a) Juiz(a), que, em decorrência dessa **variável e insuficiente provisão** de insumos hospitalares (notadamente materiais cirúrgicos e fármacos), ou mesmo da falta de manutenção de aparelhos por parte do Estado réu, se torna inexecutável o atendimento de grande parte dos problemas de saúde da população que ocorre aos serviços teoricamente disponíveis no HRA, situação que gera alta **DEMANDA REPRIMIDA**.

Para se ter uma idéia, *se bem que apenas parcial*, da dimensão do problema, confirmam-se, às fls. 557-1263, os documentos requisitados aos gestores do SUS dos Municípios de Araguaína, Araguanã, Aragominas, Carmolândia, Muricilândia, Santa Fé e Nova Olinda, que dão conta da **restrição** ao atendimento no HRA, havendo um sem-número de pacientes aguardando (até quando!?) o dia em que será agendada (!) a sua consulta médica, ou o procedimento cirúrgico a que necessita submeter-se.

Os documentos enviados pela direção do HRA (fls. 178-523), também em atendimento a requisição ministerial, oferecem igualmente uma visão aproximada

¹ Diz-se do que é indicado para o paciente, mas não urgente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



da quantidade de usuários do SUS que esperam seja agendada sua consulta ou cirurgia eletiva.

Das informações prestadas pelos gestores do SUS nos citados municípios extrai-se que existem "cotas" por cidade, vale dizer, cada município tem direito a encaminhar algo em torno de dois pacientes por mês, isso quando autorizada esta cota, conforme asseverou o Secretário Municipal de Aragominas à fl. 714.

Diz-se que se cuida de uma *idéia parcial* porquanto tais dados são pertinentes *apenas a estes sete municípios*, sem falar em todos os outros componentes da referida macrorregião norte do Tocantins e algumas cidades dos Estados do Pará e do Maranhão.

É patente, pois, que a manutenção pelo Estado réu - através do HRA - de atendimento *praticamente limitado a casos tidos como urgência e emergência*, ou mesmo com a concomitante (mas quase sempre *intermitente*) realização de atividades ambulatoriais e de poucos procedimentos eletivos, ***implica em solução de continuidade na prestação de serviço público essencial, que é o da saúde.***

Especificamente no tocante à especialidade da **OFTALMOLOGIA**, conforme se vê nos mencionados documentos e também às fls. 1267-1284, há de igual modo grande demanda reprimida para as diversas espécies de cirurgias (que são consideradas eletivas), como as de catarata, glaucoma, pterígio e as cirurgias reconstrutivas. Além do descuido referente à manutenção de equipamentos importantes como o aparelho de "yag Laser", faltam os instrumentais cirúrgicos básicos, além de equipamentos como microscópio cirúrgico, ceratômetro, ecobiometro, lâmpada de fenda e tonometro.

Em resposta a Ofício do Ministério Público, o Dr. Maurício Campos Souza Júnior, médico oftalmologista coordenador do setor de Oftalmologia do HRA (fl. 1275), declarou que a não realização da cirurgia de catarata, por exemplo, leva à cegueira o paciente, normalmente idoso, com significativa baixa na qualidade de vida; situação esta já ocorrida, a respeito da qual o *Parquet* fará requerimento em separado de junta da do termo de declarações de paciente que comparecerá a Promotoria.

O médico oftalmologista Dr. Carlos Jun Osaki (fl. 1278), através de notícia encaminhada a esta Promotoria, afirmou que uma cota de 28 (vinte e oito) cirurgi-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



as vinham sendo autorizadas mensalmente pela Secretaria de Estado da Saúde, para serem realizadas no Hospital e Maternidade Dom Orione, mas tais atendimentos foram suspensos pela direção do HRA, sem que se tenha alegado motivo algum.

Outras atividades na área oftalmológica foram descritas pela Dra. Rita de Cássia Silveira de Araújo (às fl. 1282), tendo ficado demonstrado que o Estado réu não vem cumprindo seu dever de atender, integralmente, aos usuários do Sistema Único de Saúde, quedando-se indiferente, ao que parece, no caso da especialidade da oftalmologia, à verificação da drástica consequência da perda da visão de pessoas que aguardam por uma consulta ou procedimento cirúrgico.

Frise-se que, quanto aos procedimentos que não podem ser executados aqui no Estado do Tocantins, *inclusive na área da oftalmologia*, dependendo portanto da realização, também pelo Estado réu, do chamado "Tratamento Fora do Domicílio", verificou-se igualmente omissão por parte deste, situação que está sendo objeto de questionamento em outra ação civil pública proposta pelo Ministério Público, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, registrada sob o nº 2007.0010.6694-1, ora pendente de análise de requerimento de medida liminar.

E tal demanda, Excelência, como dito - *que pode ser verificada pelos documentos juntos aos autos pela própria direção do HRA e pelos Municípios integrantes da comarca de Araguaína* -, se encontra reprimida não só na oftalmologia, mas também nas mais diversas especialidades médicas, muitas delas, segundo atestado pelos mencionados depoimentos médicos, com acentuadas chances de se tornar uma situação enquadrável na classe "urgência/emergência" (*é, de resto, consequência natural da falta de cuidado tempestivo a qualquer problema de saúde que exija intervenção cirúrgica*), onerando mais, e desnecessariamente, os cofres estaduais.

1.2. Inspeções da Vigilância Sanitária Estadual

Atendendo a requisição do Ministério Público, a Diretoria de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à Superintendência de Vigilância e Proteção à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, procedeu, no período de 05 a 09 de fevereiro de 2007, à inspeção sanitária (ordem de serviço nº 025/2007) dos serviços do Hospital de Referência de Araguaína (HRA) **para fins de averiguar, à vista das condições de funcionamento, a possibilidade de Licenciamento Sanitário** deste estabelecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



(pasmé, Excelência, tal licença não existe!).

Trata-se de trabalho minucioso levado a cabo pelos Inspectores Cláudia de Souza Resende Araújo (Enfermeira), Georges Oliva de Oliveira (Cirurgião-dentista), Graciliane Vicente Aguiar (Espec. em Adm. Hospitalar) e Ivaneide M. dos S. Rodrigues Cardoso (Nutricionista/Sanitarista), cujos resultados evidenciam o precário estado em que se encontra o HRA, inviabilizando o cumprimento, a contento, de seus propósitos.

Na apresentação do trabalho ficou consignado que *"A estrutura física do HRA é antiga e tem sofrido reformas e ampliações para contemplar os serviços e as demandas que surgiram durante sua existência. Essas reformas e ampliações, nem sempre, contemplam a legislação sanitária, o que, **somado às más condições de conservação da estrutura predial, resulta em um ambiente que compromete a assistência à saúde.** O estabelecimento não possui projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária Estadual."* - o destaque é nosso.

São, com efeito, **inúmeras as irregularidades**, que podem ser conferidas no RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO nº 005/2007, às fls. 127-153 dos autos, que analisou as condições organizacionais do estabelecimento, a estrutura física e outros elementos, como recursos humanos, pronto-socorro de urgência e emergência, unidade de internação, centro cirúrgico, unidade de tratamento intensivo (UTI), serviço de prontuário do paciente (SSP), farmácia hospitalar, unidade de alimentação e nutrição, lavanderia hospitalar, coordenação dos serviços de higienização, depósito de material de limpeza, área para diluição de saneantes, necrotério, abrigo de resíduos, serviço de manutenção, ambulatório de especialidades, pronto atendimento etc.

Os problemas constatados são os mais variados, tendo sido registradas "deficiências estruturais, organizacionais e de processos de trabalho que contrariam a legislação sanitária em vigor" com as seguintes conclusões:

"- as deficiências estruturais do hospital e seus anexos, entre elas a ausência de equipamentos, as condições precárias de conservação da estrutura física e o subdimensionamento de ambientes, deverão ser corrigidas mediante investimentos na aquisição de equipamentos e na reforma e ampliação de sua estrutura física, respeitando o disposto na legislação em vigor;

- a direção deverá garantir os serviços terceirizados formalmente por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



contratos e convênios;

- os serviços terceirizados à empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA. precisam ser supervisionados com base nas normas e rotinas técnicas e cumprimento do contrato de prestação de serviços;
- a direção do hospital deverá implantar e manter em funcionamento as comissões permanentes necessárias ao funcionamento do hospital;
- o Ambulatório de Especialidades deverá dispor de autonomia de recursos físicos e humanos necessários ao bom desempenho de suas atividades;
- o Pronto Atendimento do Bairro São João deverá dispor de recursos físicos e humanos necessários ao bom desempenho de suas atividades;
- há necessidade de capacitação permanente de todos os colaboradores, incluindo aqueles que prestam serviços no hospital e nas unidades anexas, desde a higienização até a assistência direta ao paciente;

Considerando as condições verificadas durante a inspeção no que se refere à conservação da estrutura física recomenda-se:

1. que as áreas do Almoxarifado Interno, Ambulatório de Especialidades e Posto de Enfermagem I sejam **desativadas temporariamente**, até que se proceda à análise de risco da estrutura física predial;
2. solicitar **em caráter de urgência** análise de risco da estrutura física predial junto ao setor competente da Secretaria de Estado da Saúde;"

A final, em face das não-conformidades constantes do aludido Relatório, muitas delas, como se viu, de considerável gravidade, reclamando pronta intervenção, lavrou a diligente Diretoria de Vigilância Sanitária a Notificação Sanitária nº 022/2007 acerca da necessidade de regularizar-se, o HRA, junto a este órgão.

Em vão, contudo, Excelência.

Instado novamente pelo Ministério Público estadual a avaliar a situação no HRA, a Diretoria de Vigilância Sanitária, no período de 20 a 23 de novembro de 2007, a partir de reinspeção (ordem de serviço nº 404/2007) concluiu que "permanecem não-conformidades de ordem estrutural e organizacional, verificadas em inspeção sanitária anterior, que inviabilizam o licenciamento sanitário do hospital. Portanto, a equipe técnica não é favorável ao licenciamento sanitário do referido estabelecimento."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



(PARECER TÉCNICO DE REINSPEÇÃO nº 506/07 - fl. 529)

O inteiro teor do RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA de nº 385/2007, objeto da referida reinspeção, está às fls. 530-544 dos autos.

Como se vê, a própria Secretaria da Saúde do Governo do Estado réu, através de sua Diretoria de Vigilância Sanitária, atestando inúmeras irregularidades do Hospital de Referência de Araguaína, reconhece que este não é merecedor sequer de licenciamento sanitário... situação inadmissível para um nosocômio!

1.3. A vistoria realizada pelo Conselho Regional de Medicina

O Conselho Regional de Medicina (CRM), também em atenção a requisição do Ministério Público, realizou vistoria (v. relatório às fls. 117-123), de 15 a 19 de janeiro de 2007, nas dependências do Hospital de Referência de Araguaína e, reconhecendo o "precário estado de instalações sanitárias (infiltrações, manutenção, higienização), considerou ainda "a falta de separação entre os sexos, com enfermarias mistas, como identificadas no Ponto-Socorro, sem o adequado biombo ou cortinas de isolamento, o que compromete a privacidade, o pudor e o sigilo profissional na maioria das vezes. Não há ventilação adequada na maioria das enfermarias, apesar de algumas delas já possuírem aparelhos de ar condicionado."

É um relato que, no fundo, revela a condição a que está exposto o usuário carente do SUS, que tem de suportar essa condição dos corredores e enfermarias cheias, que não raro avilta sua dignidade e devassa sua intimidade.

Foram vistoriados inúmeros departamentos do HRA como Pronto-Socorro, Farmácia Central, Centro Cirúrgico, Sala de Recuperação pós-anestésicas, Central de esterilização, Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Hemocentro, Centro de Radioterapia, Ambulatório, Quimioterapia, tendo-se registrado, entre outras informações, que:

- falta consultório para clínica cirúrgica no Pronto-Socorro;
- o material de rouparia é insuficiente para a demanda;
- não há estoque de medicamentos de segurança, faltando ainda programação adequada de abastecimento de insumos (insuficiente para a demanda, tais como luvas, seringas, gaze, por exemplo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



- Equipamentos do centro cirúrgico e da sala de recuperação pós-anes-tésicas necessitando de manutenção;
- comprometimento da segurança de esterilização de materiais, sem registro de controle de qualidade de esterilização, nem treinamento de novos funcionários do setor;
- sem estoque de segurança de medicamentos de urgência e materiais e insumos para UTI;
- falta de manutenção preventiva do Acelerador Linear do Centro de Radioterapia, que é insuficiente para atender à demanda, e demora na assistência técnica quando com problemas, embora haja previsão contratual de reparo em 48h;
- ambulatório pequeno para a demanda;
- parte antiga do HRA com iluminação deficiente e sanitários precários.

A Comissão de Vistoria do CRM, ao final, anotou que: "O processo de reativação no atendimento na UTI, no Centro Cirúrgico está sendo retomado aos poucos, mas são necessárias muitas mudanças para chegar ao mínimo próximo do ideal. É necessário renovação de materiais e equipamentos. Sabemos que é um processo gradual e lento, mas não poderá sofrer solução de continuidade o abastecimento mínimo necessário para o atendimento digno dos pacientes, para atendimento dos seus direitos, para dar condições a que os profissionais de saúde que ali trabalham possam atender à ética, à preservação da vida."

1.4. Relatórios do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar (SCIH)

O Serviço de Controle de Infecção Hospitalar, acionado pelo Ministério Público, igualmente procedeu a visita técnica nas dependências do centro cirúrgico, das unidades assistenciais (Postos I a VIII) e na Central de Material Esterilizado, examinando itens como área física e dinâmica de funcionamento, pelo que pôde identificar, como se vê dos relatórios de fls. 166-173, grande quantidade de inadequações que precisam ser sanadas e tornar-se parte da rotina do HRA.

O artigo de fls. 546-547 aponta a importância do controle das infecções hospitalares, noticiando que estas "acrescentam, em média, 5 a 10 dias ao período de internação dos pacientes. Pesquisas internacionais situam a taxa de mortalidade decorrente de Infecções hospitalares entre 20 e 30%, dependendo do tipo de infecção, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



revelam que o custo de um paciente com infecção é de duas a cinco vezes mais alto. (...) Outro levantamento, realizado em três UTI(s) do Hospital Santa Marcelina, em São Paulo, constatou que o custo médio do tratamento de pacientes que contraíram infecção hospitalar é cerca de R\$ 8 mil mais caro, porque requer antibióticos, exames e procedimentos adicionais e custosos."

É manifesto que, visando a salvar vidas e a evitar maiores dispêndios com a permanência e tratamento de pacientes que contraíram alguma infecção hospitalar, deve o Estado réu manter obstinado controle nesta área, preservando recursos públicos, nesta missão que é recuperar a saúde das pessoas, e não agravar ainda mais seu estado.

É oportuno registrar que o Ministério Público também requisitou (fl. 155) fiscalização no Hospital de Referência de Araguaína ao **DENASUS** (Departamento Nacional de Auditoria do SUS), que será realizada no decorrer deste primeiro semestre de 2008, e o resultado será oportunamente juntado aos autos.

A exposição que vem de ser feita nos itens *supra* está a demonstrar, Senhor(a) Juiz(a), a lamentável e inaceitável situação em que se encontra o Hospital de Referência de Araguaína, seja no tocante ao seu suficiente (*com margem de segurança*) **abastecimento** para atender a sua demandas naturais de usuários do SUS (ora, cuida-se de hospital de **referência**, responsável pelo atendimento de toda uma **macrorregião!**), seja no que concerne aos básicos e imprescindíveis cuidados e **providências sanitárias**, destinadas, inclusive, ao controle sério, diligente e preventivo das causas de **infecção no meio hospitalar**, de maneira a assegurar a saúde e a vida das pessoas aí atendidas.

Tudo indica, pois, que nesta área essencial do serviço público, no que diz com o atendimento realizado no âmbito do HRA, o Estado réu não está investindo o **necessário** para manter em condições admissíveis o funcionamento desta unidade hospitalar, ou está *gerindo mal* os recursos públicos a esta destinados; o que *implica em omitir-se na prestação de um atendimento hospitalar adequado, eficiente e contínuo, respeitando o direito à saúde das pessoas.*

Tais despesas essenciais, ao que parece, são preteridas em favor de outras, naturalmente reputadas de maior relevância para o Estado réu, como, por exemplo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



A Administração Pública estadual fez publicar no Diário Oficial do Estado prodigiosos dispêndios com "**Execução dos serviços de adequação, instalações especiais, paisagismo e irrigação na Residência Oficial do Governador, em Palmas/TO**", no valor, pasme, de R\$ 4.156.425,67 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), oriundo do *Tesouro do Estado do Tocantins* - Contrato nº 0114/2007, assinado em 24/07/2007.

Não é só. Consigne-se, outrossim, o comprometimento de recursos público da ordem de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em **CONTRATOS DE PUBLICIDADE**, conforme publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 2.462, de 02/08/2007.

E, mais recentemente, conforme notícia, repleta de *referências a pessoas* públicas, extraída do sítio da Secretaria de Comunicação do Governo de Estado réu (fls. 613-616), investimento no famigerado **ESTÁDIO DE FUTEBOL DE ARAGUAÍNA**, carinhosamente apelidado de "Mirandão", de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), na primeira etapa, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) previstos para a segunda, havendo ainda uma terceira etapa para aumentar a capacidade de 10 mil para 12 mil pessoas, sem ter divulgado valores de obras.

A ilação óbvia é que, em verdade, o problema não está exatamente na falta de recursos públicos, mas sim na eleição das ações a serem executadas pelo Poder Público com a necessária primazia.

2. DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, preocupada com a busca da concretização da igualdade material e, por conseguinte, da justiça social, iniciou o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (art. 5º, *caput*), garantindo mais adiante, entre outros direitos sociais, o direito à saúde. Diz o seu art. 6º que:

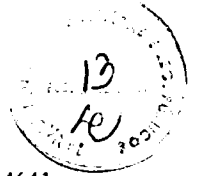
"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



O Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, a respeito dos direitos sociais, os quais trata como ***dimensão dos direitos fundamentais do homem***, ensina que:

"...são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade." (*in* Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros. p. 285-286)

No campo da *Ordem Social* —que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193)—, o direito à saúde foi agrupado pelo Legislador Constituinte entre os direitos sociais relativos à seguridade social, que, de fato, "*compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*" (art. 194).

No tocante à **Saúde**, estabelece a Lei Maior que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

A Constituição do Estado do Tocantins, no mesmo sentido, preceitua que:

Art. 146. A saúde é ***direito de todos e dever do Estado***, garantido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Parágrafo único. O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com as peculiaridades e necessidades específicas de todos os cidadãos: moradia, alimentação, educação, transporte, lazer;

II - **acesso universal e igualitário a todas as informações, ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde;**

III -

IV -

V -

VI - dignidade e qualidade no atendimento.

Art. 147. As **ações e serviços de saúde são de relevância pública** e terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado especializadas em saúde.

Art. 148. As ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde do Estado do Tocantins, segundo Plano Estadual de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização com direção única ao nível estadual e municipal;

II - **atendimento integral na prestação das ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**, adequados à realidade epidemiológica, levando-se em consideração as características sócio-econômicas da população e de cada região."

No mesmo sentido são as normas do Código Sanitário do Estado do Tocantins (Decreto Estadual nº 680/1998).

É evidente que *garantir a saúde da pessoa*, como expressão mais visível do seu direito à vida, revela-se essencial para que se consolidem os **fundamentos** da República Federativa do Brasil da *cidadania* e da *dignidade da pessoa humana* (**art. 1º, II e III, da CF/88**), e para que sejam realmente alcançados os **objetivos fun-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



damentais deste país de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos, sem quaisquer discriminações e preconceitos (**art. 3º, I, III e IV, da CF/88**).

De notar-se, outrossim, como resulta óbvio, que é assegurando-se a saúde dos cidadãos, como estabelecem os referidos mandamentos constitucionais, que o Estado **fará viável o exercício dos demais direitos fundamentais constitutivos da dignidade da pessoa humana**, de modo a solidificar os fundamentos da República e atingir seus *objetivos fundamentais* acima referidos, inclusive os componentes da ordem social.

E, no caso dos autos, a concretização do direito à saúde das pessoas, que necessitam (I) consultar um médico de dada especialidade, ou (II) submeter-se a um procedimento cirúrgico, ainda que considerado "eletivo", depende de **provisão, pelo Estado réu, das condições necessárias ao PLENO FUNCIONAMENTO do Hospital de Referência de Araguaína**, vale dizer, que esta unidade hospitalar mantenha-se, *de modo suficiente e contínuo*, abastecida do quanto necessário (insumos em geral e medicamentos) para atendimento de toda a demanda, e não apenas de serviços considerados como de urgência e emergência.

E, é claro, que tal direito à saúde não esteja ameaçado de agravar-se em decorrência de **precárias condições sanitárias** do ambiente hospitalar, e em face de **iminentes infecções** neste contraídas.

Ressalte-se, à vista dos dispositivos constitucionais citados, que o Sistema Único de Saúde (SUS) concebido pela Constituição tem como princípios, entre outros, a universalidade, que pressupõe a gratuidade, a igualdade e a **integralidade de assistência à saúde** (*independentemente do nível de complexidade exigido para RESOLUÇÃO do agravo à saúde do usuário do SUS*), conforme, inclusive, preceitua a Lei Federal 8.080/90, a saber:

"Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os ní-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



veis de assistência;

II - **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso **em todos os níveis de complexidade do sistema**;

(...)"

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; — negritamos

Assim, além da **universalidade** que caracteriza as ações e serviços na área da saúde, que traduz o princípio de que tais serviços públicos devem ser destinados a toda a população indistintamente, vige também nesta matéria a regra da **integralidade de assistência**, também disposta na Constituição Federal, em seu art. 198, II, que importa o dever estatal de oferecer serviços integrais à saúde, independentemente da doença ou agravo.

Diz, com efeito, o citado dispositivo constitucional:

"**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)" - destacamos

É oportuno ainda trazer à baila, da Lei nº 8.080/90, os preceitos dos arts. 2º, 5º e 6º, *in verbis*:

"**Art. 2º** - A saúde é um **direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução e políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário** às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



Art. 5º - São objetivos do Sistema Único de Saúde:

.....

.....

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

.....

.....

.....

d) de assistência terapêutica **integral**, inclusive farmacêutica." (grifo nosso)

Nesse diapasão, conforme ensina MARLON LABERTO WICHERT, eminente membro do Ministério Público Federal (o destaque é nosso):

"...a Integralidade é princípio constitucional e fundamenta, inclusive, a **obrigação do poder público oferecer serviços em todas as especialidades e complexidades, mesmo quando não rotineiramente incluídas na sua lista de serviços**. Não pode o Poder Público deixar de prestar adequado atendimento, ainda que se trate de mal raro." (*in Saúde e Federação na Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004. p. 170/171)

Note-se, ainda, que o atendimento integral à saúde do usuário do SUS, conforme previsto em lei e na Constituição Federal de 1988, deve se dar de modo **eficiente e adequado** (art. 37, caput, da CF), e sem que haja, *em respeito à essencialidade deste serviço público*, solução de continuidade na sua prestação. Confirma-se nesse sentido, o seguinte preceito do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código." (grifamos)

Não é possível, destarte, que o Estado réu, a seu bel-prazer, decida se é oportuno, ou conveniente, o atendimento **integral** à saúde da população, prestando, se assim julgar acertado, assistência apenas parcial - urgência/emergência, ou com seleção de especialidades, ou estoque e farmácia sem suficiente autonomia - no âmbito do SUS. Uma tal situação, como tem acontecido no caso em tela, implica em autorizá-lo a agir ao arrepio dos **princípios constitucionais da legalidade e da eficiência**, que regem a atividade administrativa, e bem assim a **suspender serviço público essencial**, com o que se legitimaria neste **indevida e nefasta solução de continuidade**.

E, é necessário repisar, o comportamento do Estado réu, através de seu órgão, o Hospital de Referência de Araguaína, ao comportar-se à margem das exigências da **Vigilância Sanitária** (opera sem licenciamento!) e do **Serviço de Controle de Infecção Hospitalar**, põe em grave risco a saúde das pessoas assistidas nesta unidade nosocomial.

Da gravidade da situação, Excelência, portanto, emerge o dever do Ministério Público, consubstanciado na função institucional de *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição*, de que a saúde é o principal (*ex vi* do art. 129, II, c/c art. 197, ambos da CF/88), e de *defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, *caput*, da CF/88), buscando assim proteção judiciária (art. 5º, XXXV, CF/88) para que importante interesse transindividual - a saúde da população que se dirige à rede pública de saúde no Hospital de Referência de Araguaína - não persista sendo violado de modo tão arriscado pelo Poder Público, comprometendo a saúde e a vida dos usuários do SUS, para que a ordem jurídica se mantenha íntegra.

2.1. A Teoria da "reserva do possível" em confronto com a necessidade de garantia de uma condição mínima de existência digna

É conhecida a alegação oposta em juízo por algumas pessoas jurídicas de direito público interno no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário interferir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



nas atividades dos Poderes Legislativo, ao qual incumbe a tarefa de destinação de verbas nos orçamentos governamentais, e Executivo, a que toca proceder ao juízo de conveniência e oportunidade acerca do ato administrativo a realizar. Estes últimos estariam amparados pela cláusula da "reserva do possível", que traduz um óbice fático (efetiva disponibilidade, pelo Estado, de recursos materiais e humanos) ao atendimento de suas finalidades.

Analisando o caso dos autos, entretanto, já se vê que a questão não deve ser encarada e resolvida em termos tão simples, merecendo adequada abordagem.

Primeiro em razão de que o exercício de uma **suposta competência discricionária** não está, como se sabe, imune à censura judicial, que deve avaliar, "em exame de *razoabilidade*, se o comportamento administrativamente adotado, inobstante contido dentro das possibilidades *em abstrato* abertas pela lei, revelou-se, *in concreto*, respeitoso das circunstâncias do caso e deferente com a finalidade da norma aplicada", podendo o Judiciário inferir que "naquele caso específico, a toda evidência a providência tomada era incabível, dadas as circunstâncias presentes e a finalidade de que animava a lei invocada."²

Segundo porque, se, de um lado, é certo afirmar que, em face do princípio constitucional da *separação de poderes* e da *democracia*, deve ser reconhecida uma esfera de atuação própria a cada um dos três poderes, por outro, impende reconhecer que ao **Poder Judiciário** – máxime em vista do caráter garantista da Constituição de 1988 – cabe a imperiosa função de *salvaguarda dos direitos individuais*, aplicando a lei inclusive contra o governo e contra a administração, situação que, assente a independência dos órgãos deste Poder, traduz *condição indispensável para a liberdade e a proteção dos direitos humanos fundamentais*³.

Assim é que, em atenção inclusive aos **fundamentos da República da cidadania** e da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, incisos II e III), se tornou unânime o pensamento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, estando em confronto a necessidade de se garantir, através de uma prestação do Estado, um padrão mínimo de existência condigna, e o resguardo à cláusula da "reserva do possível",

²BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 822.

³cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 243.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 – Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



é aquele que deve preponderar, à luz de uma interpretação sistemática e de um correto juízo de proporcionalidade (hierarquização de princípios e regras constitucionais em choque).

A hipótese versada nesta ação civil pública proposta pelo Ministério Público, que cuida do direito social (a uma prestação) à saúde, em que *um número indeterminado de usuários do SUS* necessita, impreterivelmente, sob pena de exacerbação de sua enfermidade, de assistência à sua saúde (seja uma consulta com especialista, seja a realização de uma cirurgia), isso exprime precisamente esse conflito de bens constitucionais em jogo, **revelando-se proeminente o direito à saúde do cidadão**, cuja doença, como é da ordem natural das coisas, se não tratada tempestivamente, tende a evoluir para um quadro mais grave, passando então a **correr não raro sério risco de vida, direito este cuja inviolabilidade é consagrada em lugar de destaque na Carta Política** (art. 5º, caput).

De notar-se, ainda, que se tratam, os preceitos acima citados da Lei Maior a respeito do direito à saúde, de normas constitucionais garantidoras de **direito social fundamental** que têm, por influxo do **§ 1º do art. 5º da CF/88**, aplicação imediata (**"As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."**), expressando o *princípio da maximização da eficácia e efetividade de todos os direitos fundamentais*. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunais Regionais Federais da 4ª e 2ª Regiões, respectivamente, de cujo teor destacamos alguns trechos:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. ARTS. 6º E 196 DA CF/88. EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE.

1. Mesmo que situado, como comando expresso, fora do catálogo do art. 5º da CF/88, o **direito à saúde ostenta o rótulo de direito fundamental**, seja pela disposição do art. 5º, § 2º, da CF/88, seja pelo seu conteúdo material, que o insere no sistema axiológico fundamental - valores básicos - de todo o ordenamento jurídico.

2. Os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são gravados pela **eficácia imediata**. **A Lei Maior, no que diz com os direitos fundamentais, deixa de ser mero repositório de promessas, carta de intenções ou recomendações**; houve a conferência de direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



que se vêm amparados juridicamente a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional.

3. Consoante os novos rumos interpretativos, a par de dar-se eficácia imediata aos direitos fundamentais, atribuiu-se ao intérprete a missão de desvendar o grau de eficácia imediata dos direitos fundamentais, porquanto, mesmo que se pretenda dar máxima elasticidade à premissa, nem sempre se estará infenso à uma *interpositio legislatoris*, o que não ocorre, vale afirmar, na porção do **direito que trata do mínimo existencial**.

4. A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da "reserva do possível". **Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais.**

5. A moderna doutrina, bem como autorizada jurisprudência, retirou força do dogma da intangibilidade do mérito administrativo, deixando ao Judiciário a faculdade de examinar também a motivação, sob o aspecto da razoabilidade, tomando considerável espaço onde imperava a discricionariedade.

6. Dar provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, cassando a sentença que havia indeferido a inicial, determinando o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para prosseguimento da ação. (TRF - 4ª REGIÃO. Embargos Infringentes na Apelação Cível - 199904010149449 / RS. 2ª SEÇÃO - REL. VALDEMAR CAPELETTI - DJU de 11/05/2005, P. 291)"

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - PORTADORES DA DOENÇA DE GAUCHER - MEDICAMENTO IMPORTADO - TRATAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO - INTERRUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CONFLITO - PONDERAÇÃO DE INTERES-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



SES E RAZOABILIDADE – PODER JUDICIÁRIO E CONTROLE DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

I - O HEMORIO é o hospital de referência no Estado do Rio de Janeiro para os portadores do Mal de Gaucher, fornecendo, aos pacientes cadastrados, o tratamento da doença, cujo único medicamento eficaz - CEREZYME - de custo elevado, é produzido exclusivamente por um fabricante dos EUA e importado pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - Não tendo a Administração adquirido o medicamento em tempo hábil a dar continuidade ao tratamento dos pacientes, atuou de forma ilegítima, violando o direito à saúde daqueles pacientes, o que autoriza a Ingerência do Poder Judiciário. **Inexistência de afronta à independência de poderes;**

III - **Os atos da Administração Pública que importem em gastos estão sujeitos à reserva do possível, consoante a previsão legal orçamentária. Por outro lado, a interrupção do tratamento de saúde aos portadores do Mal de Gaucher importa em violação da própria dignidade da pessoa humana. Princípios em conflito cuja solução é dada à luz da ponderação de interesses, permeada pelo princípio da razoabilidade, no sentido de determinar que a Administração Pública mantenha sempre em estoque quantidade do medicamento suficiente para garantir 02 meses de tratamento aos que dele necessitem;**

IV - Recurso e remessa oficial desprovidos.

(TRF - 2ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 302546 / RJ - 4ª TURMA - REL. JUIZ VALMIR PEÇANHA. DJU de 04/11/2003, P. 86 - Decisão: 10/03/2003)

Salta aos olhos, Excelência, pelo que já se expôs, que a construção dogmática da reserva do possível não pode importar na idéia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos...⁴, ainda mais quando se constata, como visto às págs. 10 e 11 desta petição (ao final do item 1.4.), que o Estado réu destina recursos para áreas que, **nitidamente**, têm *desprezível importância em confronto com a necessidade de atenção prioritária a esses direitos fundamentais*.

⁴cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, p. 477.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



Ninguém contestará, com efeito, a importância de se edificar um estádio de futebol, como fomento ao esporte, ou a contratação de serviços de publicidade, evidentemente que em medida plausível, nem reformas estruturais na casa do Governador, **desde que não haja excessos colidentes com o interesse público**. Mas certamente não haverá dissenso em que, entre fazer frente a despesas que tais ou acudir os que, enfermos, necessitam de assistência à sua saúde, são estes que devem ser destinatários de atenção prioritária - que providência afinal tomaria uma mãe ou pai de família responsável: contrataria a construção de uma quadra de esportes, uma piscina ou um jardim, ou reservaria os recursos disponíveis para atender à saúde de um filho doente?

O conspícuo Professor JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, versando a questão concernente à necessidade de se preservar, na seara dos direitos sociais, um núcleo essencial como padrão mínimo de existência, faz notar que:

"Relativamente aos direitos, liberdades e garantias, a Constituição portuguesa garante e protege um núcleo essencial destes direitos contra leis restritivas (núcleo essencial como reduto último de defesa). Coloca-se também o problema de saber se os direitos económicos, sociais e culturais exigem a garantia de um núcleo essencial como condição do mínimo de existência (núcleo essencial como *standart* mínimo). Das várias normas sociais, económicas e culturais é possível deduzir-se um princípio jurídico estruturante de toda a ordem económico-social portuguesa: todos (princípio da universalidade) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (*minimum core of economic and social rights*), na ausência do qual o estado português se deve considerar infractor das obrigações jurídico-sociais constitucional e internacionalmente impostas. Nesta perspectiva, o 'rendimento mínimo garantido', as 'prestações de assistência social básica', o 'subsídio de desemprego' são verdadeiros direitos sociais originariamente derivados da constituição sempre que eles constituam o *standart* mínimo de existência indispensável à fruição de qualquer direito."⁵

Nessa linha de pensamento, reitere-se, conforme sustentado acima, que **é somente garantindo a assistência à saúde da população** que o Estado fará viável a esta o exercício dos demais direitos fundamentais, concretizará os fundamentos

⁵In Ob. cit. 7. ed. 2003, p. 518



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



da República (art. 1º da CF) – dentre os quais a *cidadania* e a *dignidade da pessoa humana* – e atenderá aos objetivos fundamentais da Nação (art. 3º da CF), a exemplo da *construção de uma sociedade livre, justa e solidária* e da *promoção do bem de todos*.

Ainda sobre o tema, versando a realidade brasileira quanto ao Sistema Único de Saúde, ANTÔNIA LÉLIA NEVES SANCHES KRUEGER assinala que:

“(…) a Lei n. 8.080/90 é expressa ao determinar que a assistência terapêutica e farmacêutica pelo Sistema Único de Saúde será integral, o que faz com que as normas orçamentárias e demais regras que disciplinam o sistema de saúde público devam ser tidas como uma maneira de organizar seu funcionamento, sem, contudo, comprometer a **finalidade maior de prestação integral de assistência à saúde, que deve prevalecer em qualquer caso**.

Esposando essa mesma tese, Osvaldo Luiz Palu adverte para o perigo de uma inversão de valores, qual seja, entender que o orçamento seria mais importante que a despesa a ser feita, priorizando os meios em detrimento dos fins.”⁶

Pela voz autorizada do Ministro CELSO DE MELO, do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se os seguintes posicionamentos:

“A reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (ADPF 45-9 MC/DF, DJU 04.05.2004 – p. 12)

“O caráter programático da regra inserta no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela

⁶ “A Efetivação do Direito à Saúde Através da Ação Civil Pública”. In Ação Civil Pública – 20 Anos da Lei n. 7.347/85. João Carlos de Carvalho Rocha e outros (Org.). 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 426.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (AGRRE/RS - 271286-8 - Rel. Min. Celso de Mello - v.u. - J. 02.08.2000)

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (artigo 5º, *caput*, e artigo 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.” (Pet 1.246/SC).

Ainda do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

“É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado” (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.06.2000). (RMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - j. 22.08.2000 - DJ 04.09.2000 - p. 121)

Valendo-se mais uma vez do magistério de ANTÔNIA LÉLIA NEVES SANCHES KRUEGER, repise-se que:

“Uma interpretação sistemática, allada ao princípio da máxima efetividade, confere ao art. 196 eficácia imediata, autorizando que se exijam do Estado prestações positivas, de modo a tornar concreta a garantia constitucional do direito à saúde.”⁷

⁷ “A Efetivação do Direito à Saúde Através da Ação Civil Pública”. In Ação Civil Pública – 20 Anos da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



Diante desses fundamentos de fato e de direito é que o Ministério Público propõe a presente ação civil pública em desfavor do Estado do Tocantins, com o objetivo de tornar concreto o dever constitucional e legal deste ente político consistente em garantir **assistência integral à saúde de todos os usuários** do Sistema Único de Saúde que necessitem dos serviços de saúde prestados na rede pública no Hospital de Referência de Araguaína, que deve contar, **de maneira permanente e ininterrupta**, com abastecimento adequado, **estoque de segurança** de medicamentos e demais insumos indispensáveis à realização de todos os procedimentos aí disponíveis, inclusive as cirurgias eletivas, preservando ademais um ambiente seguro, **cumpridor das exigências sanitárias e com controle razoável da infecção hospitalar**.

2.2. Da necessidade de provimento judicial liminar

Visando a acudir às privações de assistência à saúde das pessoas citadas nesta ação, e evidentemente outras que decerto necessitam ou venham a precisar tratar-se ou consultar-se no Hospital de Referência de Araguaína (*note-se que a demanda do Ministério Público versa pedido de tutela coletiva - lato sensu -, caracterizando na espécie a proteção a interesse difuso, ex vi do art. 129, III, da CF/88*), faz-se mister uma providência judicial que ampare essas *necessidades relacionadas à saúde e bem-estar das pessoas*, determinando, **imediatamente**, as providências necessárias a cargo do Estado réu, sob pena de sofrerem tais usuários conseqüências nefastas em suas vidas, ou, quando menos, na incolumidade física e mental.

Assente, como lembrado, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para deduzir esta pretensão em juízo (cumprindo a missão constitucional de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*", por força do art. 129, II, c/c art. 197, ambos da CF/88), consistente em condenar o Estado réu a uma **obrigação de fazer**, o ordenamento jurídico prevê, para hipóteses como a em apreço, o **deferimento liminar da tutela jurídica**, demonstrados os requisitos da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia da decisão final, consoante estes dispositivos do Código de Processo Civil (CPC):

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o **cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obriga-

n. 7.347/85. João Carlos de Carvalho Rocha e outros (Org.). I ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 419.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 – Araguaína/TO – Tel.: (63) 3414-4641



ção ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Sendo **relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz conceder a tutela **liminarmente** ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor **multa diária ao réu**, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, **determinar as medidas necessárias**, tais como a **imposição de MULTA POR TEMPO DE ATRASO**, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)" – grifamos

De maneira que o *provimento liminar* a que alude o § 3º transcrito exige, para sua concessão, estejam demonstrados que (a) o *fundamento* da demanda é relevante e que (b) haja *justificado receio* de ineficácia do provimento final.

Ora, já se expôs amplamente nesta petição acerca do **FUNDAMENTO** desta demanda, tendo:

(I) a narrativa dos FATOS, demonstrando o quadro deficitário do Hospital de Referência de Araguaína (HRA), abastecido para apenas parte de sua demanda natural (mas sem estoque de segurança - autonomia suficiente), sujeitando a situações de indignidade as pessoas que necessitam de atendimento, que acabam relegadas a um período de espera marcado por sofrimento e angústia, o qual não sabem se podem suportar sem graves danos à recuperação de sua saúde (perda da visão, p. ex., como já aconteceu); ou que, quando atendidas, ficam expostas a um ambiente hospitalar inseguro, sem licenciamento sanitário e propenso a infecções de toda ordem; e

(II) a subsunção deles ao DIREITO aplicável à espécie (constitucional, legal e infralegal), patenteando o dever do Estado réu de fornecer todo o necessário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



para regularizar o atendimento no HRA,

AMBOS evidenciaram a importância da *causa de pedir subjacente a esta lide*, estando a documentação pré-constituída a fornecer a Vossa Excelência, embora em sede de cognição sumária, material bastante à formação do convencimento necessário para concessão da **tutela de urgência** ora requerida.

Ademais, cumpre assinalar que igualmente ficou demonstrado o outro requisito a que está adstrito o *deferimento liminar* da providência jurisdicional, qual seja, o justificado receio de ineficácia do provimento final, haja vista que, a não ser assegurado, o quanto antes, o integral atendimento, em todas as especialidades disponíveis, no HRA, com abastecimento deste suficiente para toda a sua demanda – e não só para casos urgentes –, bem como a regularização das falhas detectadas pela Vigilância Sanitária e pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar, os usuários do Sistema Único de Saúde a que aí acorrem estarão expostos a previsíveis e graves riscos de comprometimento às suas integridades físicas e mentais, e, comumente, às suas vidas, e daí de nada valeria, por inteiramente ineficaz, o provimento final do processo.

A Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), a respeito da medida requerida pelo Ministério Público, *liminarmente*, versando obrigação de fazer ou não fazer pelo réu, dispõe:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz **determinará o cumprimento da prestação da atividade devida** ou a cessação da atividade nociva, **sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária**, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder **mandado liminar**, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” — **negrito não está no original**

Na esteira da previsão genérica disposta no CPC, vale observar que o ordenamento jurídico, em atenção à necessidade de conferir efetividade à célere reali-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



zação do direito (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), estatui de igual modo no CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Lei 8.078/90, aplicável a teor do art. 21 da Lei 7.347/85), em seu art. 84, no *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE* (Lei 8.069/90), em seu art. 213, e no art. 83 do *ESTATUTO DO IDOSO* (Lei 10.741/03), a possibilidade de, nas ações que tenham por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, ante o relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz conceder a **tutela liminarmente**, impondo **multa diária** e fixando prazo para cumprimento do preceito.

Note-se, desse modo, o aparato legislativo à disposição do magistrado para, através de cognição sumária, tutelar direitos patentes, em situações de urgência, mostrando-se clara a possibilidade de irreparabilidade do dano e conseqüente ineficácia do provimento final do processo, que no caso presente tem em foco o mais importante bem jurídico suscetível de proteção por uma sociedade politicamente organizada: a **VIDA HUMANA**.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1. seja concedida, **LIMINARMENTE** (após o pronunciamento, no prazo de 72 horas, do representante judicial do réu, de que trata o art. 2º da Lei 8.437/92), a tutela jurídica, determinando-se ao Estado do Tocantins que **proporcione, num prazo de 90 (noventa) dias** (*prazo amplo porquanto as medidas requeridas exigem certo tempo para serem implementadas, e não porque não são elas urgentes*), **prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde** do Hospital de Referência de Araguaína (HRA), notadamente:

1.1. corrigindo todas as irregularidades constatadas pelos órgãos de fiscalização (Vigilância Sanitária Estadual, Conselho Regional de Medicina e Serviço de Controle de Infecção do HRA, e, oportunamente, do DENASUS, inclusive promovendo a implantação de serviço de conserto, manutenção, revisão e calibragem permanente de todos os equipamentos;

1.2. a disponibilização de todos os equipamentos, em quantidade e qualidade exigidos tecnicamente pela demanda do hospital - **em vista de toda a macroregião que tem este como referência**;

1.3. a disponibilização de todos os insumos (medicamentos, materiais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



cirúrgicos etc.) necessários ao atendimento integral dos seus pacientes, com abastecimento regular de tais insumos, com **estoque de segurança** que permita uma **autonomia** de pelo menos 90 (noventa) dias - levando-se em consideração parâmetro adequado para atender aos usuários **de toda a macrorregião que tem o HRA como referência**;

1.4. a adequação de todos os ambientes do hospital às normas técnicas pertinentes ao serviço respectivo;

1.5. o preenchimento total do quadro de funcionários, em todos os níveis, previstos para o HRA, providenciando, e apresentando neste Juízo, **estudo de lotação ideal**, sem prejuízo de superar-se esse número, em caso de comprovada necessidade, tendo em vista a dinâmica desse tipo de serviço público; com número de médicos, enfermeiros etc. suficiente para atender a demanda de usuários **de toda a macrorregião que tem o HRA como referência**;

1.6. seja cominada **MULTA DIÁRIA**, no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de inobservância de quaisquer das obrigações acima descritas, **a ser suportada pelo REPRESENTANTE LEGAL do Estado réu** (à guisa de "medida de apoio", prevista no art. 461, § 5º, com fundamento, ainda, no art. 14, parágrafo único⁸, ambos do CPC), na hipótese de quedar-se inerte no prazo que lhe for fixado para o cumprimento da obrigação, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência, além da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Não é, com efeito, Excelência, razoável impor eventual multa por atraso no cumprimento da determinação deste r. Juízo à pessoa jurídica de direito público ré. Repugnaria à consciência jurídica infligir esse encargo aos cofres públicos, cujos recursos são reconhecidamente limitados. Importa, isso sim, valer-se desse meio coercitivo para forçar o REPRESENTANTE LEGAL do Estado réu a, nesta qualidade (é quem de fato pode AGIR em nome do Estado réu, juntamente com seus auxiliares subordina-

⁸Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, **aplicar ao responsável multa** em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) - o realce é nosso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



dos!!), adimplir o dever constitucional de assistência à saúde da população.

Perceba-se, em reforço a esta tese, que o parágrafo único do art. 14 do CPC reza que o *não cumprimento*, com exatidão, dos provimentos mandamentais, ou a *criação de embaraços* à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, deve sujeitar O RESPONSÁVEL (no caso, pela pessoa jurídica) à multa. Ademais, como dito, o § 5º do art. 461 do CPC dá amplos poderes ao magistrado para lograr a efetivação da tutela jurídica requerida, inclusive impondo multa por tempo de atraso (para o que é mister descortinar a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica).

2. a CITAÇÃO do Estado do Tocantins, na pessoa de seu procurador (art. 12, I, do CPC), para, querendo, oferecer resposta à presente, pena de revelia;

3. seja julgado procedente o pedido desta ação civil pública, confirmando a medida liminar deferida, de modo a condenar o Estado do Tocantins a fim de que **proporcione prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde** do Hospital de Referência de Araguaína (HRA), notadamente:

3.1. corrigindo todas as irregularidades constatadas pelos órgãos de fiscalização (Vigilância Sanitária Estadual, Conselho Regional de Medicina e Serviço de Controle de Infecção do HRA, e, oportunamente, do DENASUS, inclusive promovendo a implantação de serviço de conserto, manutenção, revisão e calibragem permanente de todos os equipamentos;

3.2. a disponibilização de todos os equipamentos, em quantidade e qualidade exigidos tecnicamente pela demanda do hospital - **em vista de toda a macrorregião que tem este como referência**;

3.3. a disponibilização de todos os insumos (medicamentos, materiais cirúrgicos etc.) necessários ao atendimento integral dos seus pacientes, com abastecimento regular de tais insumos, com **estoque de segurança** que permita uma **autonomia** de pelo menos 90 (noventa) dias - levando-se em consideração parâmetro adequado para atender aos usuários **de toda a macrorregião que tem o HRA como referência**;

3.4. a adequação de todos os ambientes do hospital às normas técnicas pertinentes ao serviço respectivo;

3.5. o preenchimento total do quadro de funcionários, em todos os níveis, previstos para o HRA, providenciando, e apresentando neste Juízo, **estudo de lotação ideal**, sem prejuízo de superar-se esse número, em caso de comprovada ne-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Rua Zico Monteiro, 200, centro, CEP 77804-180 - Araguaína/TO - Tel.: (63) 3414-4641



cessidade, tendo em vista a dinâmica desse tipo de serviço público; com número de médicos, enfermeiros etc. suficiente para atender a demanda de usuários **de toda a macrorregião que tem o HRA como referência;**

3.6. cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento da sentença, na forma requerida no item 1.1., *supra*.

4. seja oficiado, de forma circunstanciada, ao *Conselho Regional de Medicina*, ao *Conselho Regional de Enfermagem*, à *Vigilância Sanitária Estadual* e ao *Departamento Nacional de Auditoria do SUS* (cuja fiscalização, como dito, será oportunamente junta aos autos) para que, decorridos 30 (trinta) dias do término do prazo fixado por Vossa Excelência para o cumprimento das obrigações de fazer – e à *vista principalmente do levantamento do número de usuários da macrorregião citada, que têm o HRA como referência para seu atendimento, para efeito de fixação de parâmetro adequado ao estabelecimento de quantidade de insumos necessários ao abastecimento seguro, e lotação ideal de profissionais da saúde* –, seja providenciada visita para constatação do efetivo cumprimento da ordem judicial, sob pena de incidência da multa diária;

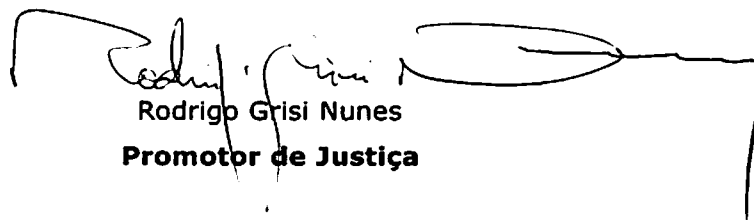
5. seja determinada a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável à espécie conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85;

6. provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos que acompanham esta petição inicial – sem prejuízo da juntada de outros posteriormente –, depoimento pessoal do representante legal do réu, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, exame pericial etc.

7. seja o réu condenado nas custas processuais e demais ônus de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Araguaína/TO, 30 de janeiro de 2008.


Rodrigo Grisi Nunes
Promotor de Justiça